

# O DOLO ESPECÍFICO E AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ANÁLISE DO JULGADO INQ. 3.962/DF

*THE SPECIFIC INTENT AND FORMALITIES PERTAINING TO THE WAIVER OR UNENFORCEABILITY OF BIDDING: ANALYSIS OF JURISPRUDENCE INQ. 3,962/DF*

**PEDRO FLÁVIO CARDOSO LUCENA**

Advogado. Especialista em Direito Tributário (IBET). Mestre em Direito Administrativo (PUC-SP).  
Doutorando em Direito Administrativo (PUC-SP).  
pedro@cardosolucenaadv.com

**LEVANI DE FREITAS NETO**

Advogado. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UNI-RN).  
levanineto@yahoo.com.br

Recebido em: 05.11.2018.  
Aprovado em: 12.12.2018.

ÁREAS DO DIREITO: Administrativo; Penal

**RESUMO:** O presente artigo realiza análise acerca do julgado Inq. 3.962/DF, cujo objeto principal é a discussão acerca da necessidade de comprovação de dolo específico para caracterização da conduta crimínosa tipificada na segunda parte do artigo 89 da Lei 8.666/93, qual seja: não observação das formalidades inerentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação. Restou fixado o entendimento de que as formalidades exigidas seriam aquelas dispostas em artigo 26 da lei supracitada, bem como foi pontuado, com fundamento no caso em estudo, que, diante do atendimento das formalidades legais por parte do gestor público, então, para a efetiva criminalização, faz-se necessário o dolo específico desinente a conduta, que, por exemplo, pode ser demonstrado se caracterizado conluio entre os agentes públicos envolvidos.

**ABSTRACT:** This article analyzes the Inq. 3,962/DF, whose main purpose is to discuss the need for proof of specific intent to characterize the criminal conduct defined in the second part of article 89 of Law 8,666 / 93, namely: failure to observe the formalities inherent in the dispensation or the non-enforceability of bidding. The understanding was that the formalities required would be those set forth in article 26 of the aforementioned law, as well as punctuated, on the basis of the case under analysis, that, in view of the fulfillment of legal formalities through the public manager, then, for the purpose of effective criminalization, it is necessary for specific fraud to disinfest conduct, which, for example, can be demonstrated if there is a collusion between agents involved.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dolo específico – Formalidade legal – Licitação – Criminalização – Agente público.

**KEYWORDS:** Specific intent – Legal formality – Bidding – Criminalization – Public agent.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Voto relator. III. Voto divergente. IV. Análise crítica do julgado. Referências.

## I. INTRODUÇÃO

O presente julgado teve – como objeto – a discussão acerca de possíveis irregularidades em contratação pública de patrocínio, que, supostamente, teria ocorrido sem a observância de formalidades legais no tocante ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação. Quanto a isso, a denúncia formulada pelo Ministério Público atribuiu ao denunciado o cometimento de crime previsto em art. 89 da Lei 8.666/93.

Cumprе ressaltar: tendo em vista a existência de foro por prerrogativa de função, o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que restou determinado o seu desmembramento, para, assim, permanecer sob a jurisdição da Suprema Corte apenas a apreciação de imputação penal que pesava contra o denunciado eleito para o exercício de mandato de deputado federal.

## II. VOTO RELATOR

A relatoria do processo restou incumbida à responsabilidade da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, que analisou a admissibilidade da acusação verificando, inicialmente: a materialidade delitativa, os indícios de autoria e o suporte probatório mínimo para fundamentar a descrição fática do *Parquet*. Isso levando em consideração o delito tipificado em artigo 89 da Lei 8.666/93, que, conforme elucidado pela Douta Julgadora, caracteriza-se por ser tipo penal misto alternativo a apresentar três condutas nucleares autônomas – *dispensar, inexigir e deixar de observar* – relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Diante do preceituado, vislumbrando o apontamento do órgão acusador – qual seja: a de que o acusado deixou de observar formalidades legais relativas à inexigibilidade de licitação –, a relatoria ministerial reafirmou seu entendimento de que irregularidades pontuais inerentes às atividades burocráticas do Estado, por si só, não devem gerar criminalização de condutas, perante a possível ofensa ao bem jurídico tutelado em questão: o procedimento licitatório.

Ato contínuo, reafirmando o entendimento de que a figura delitiva suscitada é norma penal em branco, o voto relator fixou sua compreensão de que as formalidades supostamente afrontadas deveriam se referir às previsões do artigo 26 da Lei 8.666/93 – mais especificamente aquelas relacionadas aos incisos II e III, ou seja, razão de escolha e justificativa de preço. Ainda, em mesma linha de raciocínio, ressaltou que, quanto à ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior, essa também detinha determinação legal quanto ao tocante de seu lapso temporal para cumprimento do ato – conforme demonstra o próprio *caput* do dispositivo de lei em questão.

A partir de então, a Douta Ministra Rosa Weber passou a expor sua argumentação direcionando foco para questões relacionadas à escolha do executante e a justificativa do preço, que, conforme preceituado por ela, levando em consideração principalmente a excepcionalidade dos procedimentos de inexigibilidade licitatória, deveriam apresentar rigorosa motivação para justificar não só o interesse da Administração Pública, mas igualmente a compatibilidade do preço contratado com os demais praticados em mercado.

Ato contínuo, no entendimento da Ministra, restou demonstrado em autos processuais que o gestor acusado teria fundamentado sua decisão em dois pareceres: um jurídico e outro técnico. Com relação ao segundo, a análise foi elaborada através da Diretoria de Marketing e Negócios do órgão público em questão, cuja determinação do entendimento se deu no sentido de ser – o patrocínio – uma forma apta ao atendimento das expectativas de divulgação pretendida, qual seja: o fortalecimento do turismo na cidade de Brasília.

Inclusive, conforme explicitado em razão do entendimento ministerial, a fundamentação da escolha de bloco específico ocorreu através de dados comparativos, todos aptos à demonstração da relação de custo benefício relacionado ao caso – por exemplo, explicitando preços relativos à veiculação de propaganda e as diferenças inerentes a tempo de exposição do marketing. Nesse sentido, com base em informações estritamente técnicas, ressaltou a Excelentíssima Rosa Weber, o parecer jurídico endossou a ideia de que fora demonstrado, mediante motivação oficial, o atingimento das exigências fixadas em artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, no entendimento do juízo, diante dos documentos apresentados, não seria possível verificar ilegalidade manifesta na conduta do gestor em relação à contratação direta. Isso porque estava em pauta, essencialmente, não as escolhas administrativas privativas do Executivo, mas, em verdade, a existência de argumentos legítimos para fundamentação das condutas do administrador, que, obrigatoriamente, deveriam estar amparadas pela esteira da legalidade administrativa – somente percebida em razão das provas carreadas em autos processuais.

Superadas as questões elencadas, verificando que as denúncias de falsificação documental não se dirigiam ao acusado em questão, o juízo passou a analisar a conduta de ratificação de inexigibilidade um dia após a consumação contratual. Conforme observou a Douta Ministra, a ordem cronológica para contratação direta exige a assinatura do contrato de forma anterior à ratificação do procedimento – isso em razão de ser – a ratificação – inequívoca condição de eficácia do contrato, nos termos do próprio artigo 26 da Lei 8.666/1993. Por conseguinte, mais uma vez na opinião ministerial, não existindo conduta atentatória ao Direito e, conseqüentemente, carecendo a denúncia de demonstração de tipicidade objetiva.

Enderençando seu voto aos argumentos finais, a Ministra Rosa Weber passou a direcionar sua investigação à necessidade de demonstração de existência de tipicidade subjetiva para tais denúncias. Asseverou que a inexistência de indicativo de conluio, ilegalidade manifesta ou desvio de finalidades, somados aos atos de gestão motivados através de orientações técnicas especializadas, em verdade, demonstram boa-fé presumida do gestor – inclusive, conforme decisões jurisprudenciais do próprio STF.

Em acordo com o prelecionado, o juízo fixou que, ao se basear em pareceres técnicos, no máximo, o gestor poderia incorrer em erro sobre a elementar do tipo, algo a impedir a tipificação criminosa da conduta – entendimento somente superável se, contrariamente, existisse provas a demonstrar ilicitudes decorrentes de atos conjuntos entre o gestor e os pareceristas, conforme frisou. Dessa forma, inexistindo indício de conluio, finalizou a Ministra, então ausente igualmente é o especial fim para agir – necessário à tipificação subjetiva do crime.

Finalmente, o voto relator fixou o entendimento de que o delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 exige o dolo genérico, bem como o especial fim de agir com o intuito criminoso – dolo específico de causar enriquecimento ilícito aos agentes e, ou, causar dano ao erário. Portanto, com fundamento em todo o elencado, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber rejeitou a denúncia apresentada em face do gestor, ainda, ressaltando que o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios apontou, por maioria de votos, a inexistência de irregularidades na contratação direta, objeto da denúncia.

Acompanharam o voto, sem objeções, os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

### III. VOTO DIVERGENTE

Os votos divergentes – e vencidos – foram proferidos pelos Exmos. Mins. Marco Aurélio e Alexandre de Moraes.

Com relação à divergência do Douro Marco Aurélio de Mello, cumpre destacar seu entendimento: a avaliação do custo-benefício relacionado ao contrato de patrocínio, ao menos em uma compreensão inicial, deveria ocorrer através de um processo licitatório – isso de forma objetiva, conforme sustentou o juízo, sem adentrar em âmbito de conveniência administrativa.

Ainda, sustentou que o tipo do artigo 89 da lei licitatória é formal e, assim, em sua análise, independeria a discussão de existência, ou não, de conluio, tendo em vista que, em sua doutrina, o elemento subjetivo seria a própria culpa. Nesses termos, em razão do alegado, o Excelentíssimo Ministro decidiu pelo recebimento da denúncia.

O juízo exercido através do Ministro Alexandre de Moraes igualmente decidiu pelo recebimento da denúncia. Isso porque, em suas conclusões, a peça do *Parquet* não poderia ser considerada inepta, perante a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Por conseguinte, verificado estaria, em seu entendimento, o atingimento dos requisitos inerentes ao artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a justa causa para a ação penal – artigo 395, inciso III, da mesma lei.

No entendimento ministerial, com o preenchimento dos elementos mínimos suscitados para oferecimento da denúncia, então inequívoca seria a possibilidade de desenvolvimento de uma investigação, com consequentes chances de comprovações efetivamente concretas acerca de, por exemplo, eventuais conluios entre o acusado e os demais subordinados em sua gestão. Dessa forma, ressaltando os motivos elencados, o voto foi pelo recebimento da denúncia.

Explicitado os entendimentos dos Excelentíssimos Ministros, passamos à nossa análise crítica do julgado.

#### IV. ANÁLISE CRÍTICA DO JULGADO

Conforme preleciona Ricardo Marcondes Martins, o processo licitatório é um requisito procedimental das contratações públicas<sup>1</sup>, portanto, tendo em vista que a licitação é a regra, então a sua declaração de dispensa ou inexigibilidade consiste em exceção ao sistema jurídico brasileiro. Tal reserva se mostra tão importante ao nosso ordenamento normativo, que, inclusive, a não observância de formalidades legais, quando do exercício da dispensa ou da inexigibilidade, pode acarretar crime imputado ao agente público responsável.

1. MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 345.

Pois bem, nesse contexto, a questão jurídica central inerente ao Inq. 3.962/DF é: em relação à segunda parte do artigo 89 da Lei de Licitações<sup>2</sup>, ou seja, “[...] deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, faz-se necessária, ou não, a comprovação de dolo específico para a configuração criminosa?

De fato, tendo em vista uma interpretação exclusivamente literal, o mero agir em desacordo com formalidades legais, teoricamente, seria suficiente para a tipificação do crime. Ganha força argumentativa tal assertiva, quando comparamos os tipos penais dos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93. Isso porque, a redação do último<sup>3</sup> se diferencia de forma clara do primeiro, quando explicita os elementos objetivos do crime – “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório” –, bem como quando consigna a previsão do elemento subjetivo do tipo penal: o dolo específico consistente no especial fim de agir “[...] com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Apesar dos argumentos anteriormente elencados, parece-nos que tal entendimento não está em consonância com a ordem sistêmica do Direito Penal nem se conforma com o regime jurídico do Direito Administrativo, principalmente quando a análise se dá em razão, exclusivamente, da segunda parte do crime tipificado em artigo 89 da legislação licitatória, qual seja: “[...] deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”.

Nesse caso, a compreensão da norma em análise deve ser feita de forma sistêmica e, em nossa opinião, não se pode conceber que, por exemplo, meras falhas, inerentes a irregularidades formais sem qualquer efeito danoso prático, possam ser alçadas à condição de crime. Se assim fosse, tal circunstância submeteria à consequência jurídica extrema de um processo penal, os gestores que, em algum momento de desatenção, realizaram ato displicente no exercício de sua função, mas que, por outro lado, não ocasionaram efetivamente qualquer mácula ao processo administrativo realizado.

---

2. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

3. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em verdade, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta respostas para situações inerentes à ausência de boa técnica quanto à formalização de atos desinentes ao exercício funcional. Quando praticados no bojo de um processo administrativo, sem configuração de má-fé por parte do administrador público, por exemplo, tais situações exigem consequências que devem ser produzidas em âmbitos diversos, a partir de sanções administrativas, sanções na seara de tribunais de contas, ou, ainda, através de ações de improbidade administrativa.

Absolutamente, a seara criminal não é via adequada, pois não podemos olvidar o seu caráter de *ultima ratio*, característica preponderante do Direito Penal, e que, por conseguinte, obriga ao Estado lançar mão de recursos criminais, apenas quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para tutelar o bem jurídico a que se busca salvaguardar<sup>4</sup>.

No tocante ao Direito Administrativo, cumpre ressaltar: diante do caso concreto, muitas vezes irregularidades formais ocorrem em razão de erros triviais, portanto, defeitos, imprecisões ou faltas não atentatórias contra princípios ou regras inerentes ao regime jurídico do Direito Público. Inclusive, não há como desconhecer do fato de que, atualmente, a Administração Pública se mostra extremamente complexa, com uma pluralidade de centros decisórios e um aparato institucional múltiplo, com a participação de inúmeros servidores<sup>5</sup>. Criminalizar erros formais não constituídos por dolo ou por efetivo prejuízo ao Erário, em verdade, significa impedir o pleno exercício da função pública, que, por meio de sua competência de autotutela, por exemplo, é capaz de corrigir possíveis vícios.

Firmada o entendimento, o passo seguinte consiste em compreender quais são as formalidades legais inerentes ao objeto em análise. Para tanto, lembramos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeras disposições normativas a preceituar formalidades procedimentais. Inegavelmente, a proliferação

- 
4. Conforme preceitua Cesar Roberto Bitencourt: “[...] Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade [...]” (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56).
  5. Em estudo acerca da complexidade da atual Administração Pública, Eduardo Jordão aduz: “Sob uma perspectiva institucional, a administração Pública avança à pluralidade de centros decisórios. A mudança é visível principalmente em Países de tradição de direito administrativo, que se afastam da tradição centralizadora e hierarquizada típica do modelo weberiano” (JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 34).

legislativa é enorme e, por isso, em nosso entender, não faz sentido algum afirmar que a norma do artigo 89 da Lei 8.666/93, quanto a sua disposição acerca das formalidade, apresenta configuração aberta, ou seja, fazendo referência a qualquer tipo de praxe legal.

Não obstante doutrina em contrário, a exemplo do magistério de André Guilherme Tavares de Freitas<sup>6</sup>, concordamos com Cesar Roberto Bitencourt<sup>7</sup>, quando o magistrado afirma que tal circunstancia deixaria demasiadamente livre uma norma penal incriminadora. Por isso, partilhamos do seguinte entendimento: as formalidades elencadas se referem, exclusivamente, àquelas preceituadas em artigo 26 da Lei 8.666<sup>8</sup>.

No caso em análise, observa-se que o escopo principal da denúncia defende a tese de que formalidades legais deixaram de ser observadas, não por inexistência de motivação em relação aos atos decisórios, por exemplo, mas tendo em vista suposta existência de conluio entre o gestor público e os agentes que emitiram parecer a fundamentar a contratação direta questionada. Nesse caso, especificamente, se

- 
6. André Guilherme Tavares de Freitas afirma que o descumprimento de “[...] eventuais atos normativos que disponham a respeito das formalidades a serem observadas pelo servidor público, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, que não, necessariamente, precisam ser federais ou tratar-se de leis propriamente ditas[...]” podem configurar o crime licitatório (FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Crimes na Lei de Licitações*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 86).
  7. É a doutrina de Cesar Roberto Bitencourt: “[...] formalidades pertinentes à dispensa e à inexigibilidade, que devem ser observadas pelo administrador público, também configura norma penal em branco homóloga. Com efeito, essas formalidades, na nossa ótica, limitam-se aquelas estabelecidas no parágrafo único art. 26 da lei de regência” (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Direito penal das licitações*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 152).
  8. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
    - I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
    - II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
    - III – justificativa do preço;
    - IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



o ato administrativo foi proferido respeitando as formalidades legais elencadas em artigo 26 da Lei de Licitações, então, outro entendimento não há, se não o da necessidade de demonstração de atos ilícitos realizados em acordo por parte dos administradores envolvidos.

Parece-nos temerária a compreensão de que, mesmo realizadas as formalidades legais, pretenda-se criminalizar condutas sob o argumento, por exemplo, de conluio, sem, contudo, demonstrar o dolo específico, o especial fim inerente ao caso. Portanto, concluímos pelo acerto do voto relator, quando motiva o indeferimento da denúncia em face da inexistência de liame subjetivo a indicar conluio entre o gestor público e os pareceristas.

A complexidade administrativa exige um corpo técnico, cuja função é, entre tantas outras, amparar, ou seja, fundamentar atos decisórios. Diante de erros meramente formais, a confiabilidade do gestor para com o ato opinativo confirma, ao menos em regra, sua boa-fé, de modo que, em nossa opinião, indiscutivelmente, a criminalização da não observância de formalidades exige a demonstração do dolo subjetivo. No caso em tela, o mínimo seria a demonstração de eventuais ilícitos conjuntos praticados em acordo através dos agentes públicos, algo não comprovado em autos processuais.

Finalmente, levando em consideração uma avaliação global do artigo 89 da Lei 8.666/93, temos que ainda há inúmeras divergências quanto a sua forma de aplicação – principalmente em âmbito de discussões doutrinárias. Entretanto, ao menos quanto à jurisprudência do STF, é perceptível uma crescente pacificação com relação ao tema. Isso porque, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que comumente se manifestava pela classificação do crime como de mera conduta<sup>9</sup>, a Suprema Corte brasileira, desde o ano de 2012 com o julgamento do Inq. 3.077/AL, vem consolidando o posicionamento de exigência de demonstração de dolo específico para criminalização das condutas do artigo 89 da Lei 8.666/93.

Em relação ao caso em tela, findamos nossa exposição concordando com o voto relator. Isso porque, tendo em vista, exclusivamente, a segunda parte do dispositivo, bem como as circunstâncias fáticas inerentes ao processo – por exemplo, a não demonstração de conluio entre os agentes públicos –, parece-nos inequívoca

---

9. Podemos citar o posicionamento proferido em HC 171.152/SP (DJe 11.10.2010), quando a relatoria do Excelentíssimo Ministro Og Fernandes asseverou que o crime elencado no artigo 89 da Lei de Licitações “[...] é de mera conduta, não havendo a exigência, para sua caracterização, da comprovação do dolo específico de fraudar o erário ou causar prejuízo à Administração”.

a necessidade demonstração do dolo específico para caracterização do crime. Diante de erros meramente formais, não comprovada a intenção do agente e não estando caracterizado ataque frontal as normas regentes do regime jurídico de Direito Público, então a ponderação de interesses em jogo determina a aplicação da subsidiariedade do Direito Penal, para afastar a criminalização das condutas.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Direito penal das licitações*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Crimes na Lei de Licitações*. 3. ed. Niterói, Impetus, 2013.
- JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Dolo e o crime de dispensa ou inexigência ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993) interpretação restritiva do tipo penal, responsabilidade penal do gestor público e a relevância jurídica da opinião técnica da procuradoria do município (STF, Inq 2.482), de Alair Leite – *RBCCrim* 104/13 – 30 (DTR\2013\9084);
- Vontade da constituição e crime licitatório do art. 89 da Lei 8.666: ambiente empresarial no capitalismo brasileiro de compadrio, diante do controle judicial penal pós-operação lava jato, e propostas para unir o Brasil contra crise ética, política e econômica nos processos de corrupção de licitação e contratos administrativos, de Jerson Carneiro Gonçalves Junior e Leonardo Cardoso de Castro Dickinson – *RDAI* 4/65 – 112 (DTR\2018\10331);
- Dispensa de licitação para contratação de fornecedores por empresas estatais do setor de energia elétrica: comentários ao art. 32 da Lei 9.074/1995, de Márcio Alceu Pazeto – *RT* 965/131-155 (DTR\2016\454).

**5ª Seção – Conferências  
e Debates**

***Section 5 – Conferences  
and Debates***



# EL DERECHO Y LA INFRAESTRUCTURA EN BRASIL

---

## *THE LAW AND THE INFRASTRUCTURE IN BRAZIL<sup>1</sup>*

**AUGUSTO NEVES DAL POZZO**

Profesor de Derecho Administrativo y de Fundamentos del Derecho Público en la Pontificia Universidad Católica de San Pablo (PUC-SP).  
augusto@dalpozzo.com.br

Recibido em: 30.10.2018  
Aprovado em: 04.12.2018

**ÁREA DO DIREITO:** Administrativo

**RESUMEN:** No es novedad que Brasil presenta cuellos de botella sectoriales que impiden su proyección económica y social. A pesar de que los años más recientes han mostrado evolución en los métodos de articulación entre los sectores público y privado, el país todavía carece de inversiones en infraestructura capaces de impulsar su desarrollo socioeconómico. Ante este cuadro, se discute de modo cada vez más enfático la necesidad del derecho de crear mecanismos que sean capaces de conferir seguridad jurídica al ambiente negociador que permea el mercado de infraestructuras. El presente ensayo analiza las transformaciones en los modelos de alianzas que ocurrieron en Brasil a lo largo de las últimas décadas y apunta las necesidades para el desarrollo adecuado de nuevos proyectos de infraestructura.

**PALABRAS CLAVE:** Infraestructura – Derecho brasileño – Concesión – Asociaciones público-privadas – Seguridad jurídica.

**ABSTRACT:** No wonder Brazil has sectoral bottlenecks that hamper its economic and social growth. Although recent years have shown evolution in the methods of articulation between the public and private sectors, the country still lacks investments in infrastructure capable of boosting its socioeconomic development. Faced with this situation, the need for the law to create mechanisms capable of conferring legal certainty to the negotiating environment that permeates the infrastructure market is discussed more emphatically. This essay analyzes the transformations in the alliance models that have occurred in Brazil in the last decades and points out the needs for the adequate development of new infrastructure projects.

**KEYWORDS:** Infrastructure – Brazilian law – Concession – Public-Private partnerships – Administration – Legal security.

- 
1. Conferencia ministrada en 6 de septiembre de 2018 nas “Segundas Jornadas sobre Reglas Comunes para Inversiones y PPP en Infraestructura Europa y America Latina” – Buenos Aires – Argentina.